



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320355-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESTAURANTE KURODAI LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.540

Agravo de Instrumento nº 2320355-84.2024.6.26.0000

Agravante: **RESTAURANTE KURODAI LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Restaurante Kurodai Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu bloqueio de ativos financeiros em execução fiscal de ICMS ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP. A agravante alega excesso de execução nos juros de mora, superiores à Taxa SELIC e ilegalidade no bloqueio de R\$ 61.674,43.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos juros de mora aplicados, que excedem a Taxa SELIC, e (ii) a validade do bloqueio de ativos financeiros com base em valores incorretos.

III. Razões de Decidir

3. Os juros de mora aplicados pela agravada não podem exceder os limites estabelecidos pela União, conforme julgamento do TEMA nº 1.062, de 30/08/2.019, do STF. 4. A Lei Est. nº 16.497, de 18/07/2.017, não corrigiu a ilegalidade dos juros, que podem superar a Taxa SELIC. 5. O bloqueio de ativos com base em valores incorretos é ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO para determinar que a agravada limite à Taxa SELIC os juros de mora aplicados à dívida exequenda, com a substituição das CDA's por outras que contenham o valor correto, bem como para que o Juízo "a quo" providencie o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante nos autos principais
7. Tese de julgamento: "1. Os juros de mora em execução fiscal devem ser limitados à Taxa SELIC. 2. Bloqueio de ativos com base em valores

incorretos é ilegal.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **RESTAURANTE KURODAI LTDA.** contra a r. **decisão** (fls. 97/100 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **rejeitou** a **exceção de pré-executividade** apresentada por esta, bem como **deferiu** o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante, formulado pela agravada.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/16), em síntese, que o índice utilizado para a correção dos débitos executados é superior à Taxa SELIC. Sustenta que há uma diferença à maior cobrada pela agravada, razão pela qual faz-se necessária a retificação dos cálculos por ela apresentados. Aduz que a agravada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico que vier a ser obtido nos autos. Destaca a possibilidade de recálculo das CDA's executadas pela agravada. Aponta a ilegalidade na determinação de bloqueio da importância de R\$ 61.674,43 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) dos seus ativos financeiros, diante da ausência de certeza e liquidez das CDA's mencionadas nos autos, pois estas foram corrigidas por índices inconstitucionais.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da r. decisão, até o julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 15).

O efeito suspensivo foi deferido em segunda instância, por este RELATOR (fls. 175/179).

Em contraminuta (fls. 186/200), alega a agravada, em síntese, que o título executivo é dotado de liquidez e certeza. Destaca que os débitos gerados após a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, que deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989, são limitados à Taxa SELIC, de forma que não prosperam os argumentos expostos pela agravante. Pede a manutenção da r. decisão.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** ajuizada pela agravada em face da agravante, por meio da qual busca a satisfação da dívida referente a **ICMS** da competência de 2.019 e 2.020, **no valor total de R\$ 133.796,36** (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Oposta **exceção de pré-executividade** pela agravante (fls. 62/75 dos autos principais), esta foi **rejeitada** pelo Juízo "a quo", e ainda, foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante, formulado pela agravada (fls. 97/100 dos autos principais).

Contra esta decisão, insurge-se a agravante nos termos já relatados.

Pois bem, razão assiste à agravante com relação a alegação de excesso de execução quanto aos juros de mora.

Depreende-se dos autos que nas CDA's acostadas aos

autos principais consta que os juros de mora incidem da seguinte forma: "A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017." (fls. 02/29 dos autos principais).

Com efeito, os **juros de mora** calculados através do índice utilizado pela agravada não podem extrapolar os percentuais estabelecidos pela União, para os mesmos fins, cabendo observar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP, submetido ao rito da repercussão geral, TEMA nº 1.062, de 30/08/2.019, do Supremo Tribunal Federal, no qual foi firmada a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

De forma semelhante, a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça¹, que reconheceu que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais, ou seja, na hipótese, a Taxa SELIC.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989:

Art. 96. O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I. Relativamente ao imposto:

¹ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 07/03/2013.

(...)

§1º. A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês. (negritei)

Contudo, verifica-se que a alteração legislativa, com a edição da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, não foi suficiente para suprir a incorreção apontada, como se verá a seguir.

Da mesma forma como ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, ao dar nova redação ao disposto no artigo 96, inciso I, parágrafo 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989, também fixou taxa de juros que, a depender do mês, podem superar o patamar da Taxa SELIC, quando esta for inferior a 1% naquele específico mês fracionário.

Dessa forma, é devido o recálculo administrativo dos débitos anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017.

Consequentemente, não há como prosseguir uma execução com um título executivo com **valores incorretos**, simplesmente determinando a correção do cálculo, na medida em que o valor do título é parte integrante dele como um todo, isto é, ou o título é "certo", "exigível" e "líquido" ou não é, e, por conseguinte, é **inválido**.

Entretanto, considerando que o excesso de juros não afasta o crédito fazendário quanto ao principal, **não há que se falar em extinção da execução fiscal**, sendo possível a substituição do título executivo por outro com valores corretos e, por conseguinte, válidos.

Outrossim, o bloqueio dos ativos financeiros da agravante (fls. 145/147 dos autos principais), com base em valores incorretos, é **ilegal**, posto que fundamentado em valores incorretos, o que significa dizer que não se sabe ainda o valor da dívida, de forma que deve ser revogado.

Por fim, insta consignar, por oportuno, que diante do acolhimento em parte da **exceção de pré-executividade**, com a consequente extinção de parte da ação de execução fiscal movida pela agravada em face da agravante, entendendo ser devida a verba honorária a favor do patrono da agravante.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 21 DO CPC – EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que **o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução** – Precedentes. (...) (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.074.400/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4/11/2.008, DJe de 21/11/2.008**) (negritei)

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 20, § 4º, DO CPC – I – É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de

embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006) – II – **É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório** – Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no Resp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/09/2004 – III – Recurso especial provido – Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. **(Recurso Especial nº 837.235/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 4/10/2.007, DJe de 10/12/2.007, pg. 299)** (negritei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL – 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente" – 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do **entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência** – 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **(Recurso Especial nº 1.685.228/SP; Rel. Min.**

Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julg.: 17/10/2.017; Pub.: DJe 23/10/2.017) (negritei)

Por fim, no que tange especificamente ao **valor dos honorários advocatícios** devidos pela agravada, verifico que este deverá ser estabelecido pelo Juízo “a quo” quando da apuração do valor da diferença entre o montante cobrado pela agravada e aquele efetivamente devido pela agravante, após o expurgo dos juros de mora excessivos, conforme estabelece o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil², momento no qual deverá ser considerado, inclusive, o trabalho despendido pelo patrono da agravante em sede do presente recurso.

Logo, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **determinar** que a agravada limite à Taxa SELIC os juros de mora aplicados à dívida exequenda, com a substituição das CDA's por outras que contenham o valor correto, bem como para que o Juízo “a quo” providencie o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante nos autos principais. Honorários advocatícios em desfavor da agravada, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

² Art. 85. (...)

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (negritei)